



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200478 - MG (2025/0068245-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PHARMACARE S.R.L.
ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
MYLENA VOLODKA FERNANDES - SP454369
ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - SP196359
RECORRIDO : PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A
ADVOGADA : CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. FEITO ORIGINÁRIO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO.

1. A superveniência da sentença prolatada no feito originário enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.
2. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais teses arguidas no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200478 - MG (2025/0068245-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PHARMACARE S.R.L.
ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
MYLENA VOLODKA FERNANDES - SP454369
ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - SP196359
RECORRIDO : PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A
ADVOGADA : CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. FEITO ORIGINÁRIO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO.

1. A superveniência da sentença prolatada no feito originário enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

2. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais teses arguidas no recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PHARMACARE S.R.L., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INTERPOSTO PRIMEIRAMENTE EM TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL – VERIFICAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO – ACOLHIMENTO DA PREFACIAL – PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA – DESNECESSIDADE.

- É inadmissível a interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal, ainda que o primeiro recurso não tenha sido conhecido por incompetência absoluta do órgão para o qual foi direcionado, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça somente afasta a aplicação desse princípio quando a decisão recorrida for de natureza híbrida, única hipótese que admite a interposição simultânea de dois recursos com finalidades distintas.

- A preliminar de violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal deve ser acolhida para não conhecer do agravo de instrumento distribuído a esta Câmara, porque o primeiro recurso, idêntico a este, foi interposto em Turma Recursal do Juizado Especial, contra a mesma decisão, não se tratando de erro escusável que permite a aplicação dos princípios da instrumentalidade

das formas e da primazia do mérito, ocorrendo, dessa forma a preclusão consumativa.

- O reconhecimento da inadmissibilidade de parte do Recurso prescinde da prévia intimação pelo Princípio da Não Surpresa, especialmente porque se trata de mero enquadramento jurídico e de vício insanável” (e-STJ fls. 692 /714).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.064/1.085).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissões apontadas nos embargos de declaração rejeitados;

(ii) art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que passível de conhecimento o agravo de instrumento interposto tempestivamente no sistema correto, sobretudo porque o primeiro recurso protocolado no sistema incorreto foi julgado prejudicado, não havendo duplicidade de recursos; e

(iii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que incabível a multa arbitrada ante a indevida atribuição de caráter protelatório aos embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (e-STJ fls. 1.108/1.109).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, por meio da petição de e-STJ fls. 1.170/1.181, o recorrido, PHARMASCIENCE INDÚSTRIA FARMACEUTICA S. A., noticia a prolação de sentença no processo originário, por meio da qual julgou-se extinta a demanda sem resolução de mérito, porquanto ausente pressuposto processual.

Cumpra registrar que *"a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (AgInt no AREsp 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022)*

Todavia, o caso concreto guarda uma peculiaridade: discute-se, ainda, se cabível a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos tidos por manifestamente protelatórios.

Assim, embora ausente o interesse processual quanto às demais matérias do recurso especial, subsiste o interesse no que concerne à aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fixada tal premissa, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC merece ser revista.

Colhe-se dos autos que a recorrente opôs embargos de declaração suscitando a existência de omissão no aresto recorrido.

A Corte de origem, por sua vez, rejeitou os aclaratórios e condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos seguintes termos:

"Verifica-se, portanto, que, inconformada com a decisão, a parte embargante pretende ver reexaminada a questão de acordo com os seus propósitos, o que não é permitido pelo nosso ordenamento, pela via dos embargos de declaração.

Ora, diante de todo esse contexto, no qual se destaca a absoluta impertinência dos presentes embargos de declaração – que foram opostos abarrotando a já sobrecarregada máquina judiciária –, é forçoso reconhecer que se está a cuidar de embargos de declaração procrastinatórios, motivo por que cabe aplicar multa prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC" (e-STJ fl. 1.082).

No presente caso, nota-se que os aclaratórios tiveram o objetivo de integrar o acórdão e prequestionar teses com vistas à interposição do presente apelo nobre. Nessa hipótese, revela-se incabível a imposição da penalidade, à luz do entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ORAL. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO ONCOLÓGICA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 3. De acordo com jurisprudência desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC /2015 (Súmula 98 do STJ). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.931.948/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...] 3. Os embargos de declaração foram opostos pretendendo prequestionar teses para a interposição de recurso extraordinário, motivo pelo qual deve ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC. Incidência da Súmula nº 98 do STJ. 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.830.062/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025)

Afasta-se, assim, o caráter protelatório dos embargos declaratórios, com a consequente exclusão da multa imposta a esse título.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e julgar prejudicadas as demais teses.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.200.478 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0068245-1

Número de Origem:

06643691420238130000	10000230664351	10000230664351001	10000230664351002
10000230664351003	10000230664351004	10000230664351005	10000230664351006
50328633420228130027	6643691420238130000		

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PHARMACARE S.R.L.

ADVOGADOS : ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - SP196359

JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543

FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA - SP409499

MYLENA VOLODKA FERNANDES - SP454369

RECORRIDO : PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A

ADVOGADA : CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025